Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 184/97
EM 17/6/97

A saúde ainda não representa, de fato, um direito da sociedade brasileira. Apesar de a nossa Constituição prever a universalização do atendimento, milhões de brasileiros têm pouco ou nenhum acesso ao atual Sistema de Saúde.

Para mudar esse quadro, a própria sociedade apontou o caminho: a construção do Sistema Único de Saúde, o SUS, um novo modelo de assistência à saúde.

O princípio norteador do SUS é a descentralização das ações, do planejamento e dos recursos financeiros. O SUS é a certeza de que nos municípios a comunidade, que vivencia de perto os problemas, sabe também encontrar as respostas.

A criação dos Conselhos de Saúde não é apenas uma exigência legal. É a garantia de que a sociedade deixe de ser apenas usuária dos serviços para se transformar, efetivamente, em agente da mudança.

Diante do exposto, e considerando que o Sistema Único de Saúde - SUS deve se consolidar no nosso Município em consonância com os princípios e as diretrizes preconizadas na Constituição Federal (artigos 196 a 200) e na Lei Orgânica do Município (artigos 318 a 322); e

Considerando a necessidade de adequar a Lei n.º 92-A, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde à Lei Orgânica da Saúde (Federal) n.ºs 8080, de 19 de setembro de 1990 e 8142, de 28 de dezembro de 1990; às resoluções do Conselho Nacional de Saúde de número 33, de 23 de dezembro de 1992 e número 36, de 4 de fevereiro de 1993, que aprovam o documento "Recomendações para a constituição e estruturação de Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde"; e às deliberações da II e III Conferências Municipais de Saúde,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o presente Projeto de Lei que trata da adequação à Legislação Nacional em vigor, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS

PROJETO DE LEI N.º 95/97

DOCUMENTO N.º 1765/97

Altera a Lei n.º 92-A, de 24.03.92, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS no Município de São Vicente e dá outras providências.

Art. 1.º - A Lei n.º 92-A, de 24 de março de 1992, passa a vigorar com as alterações constantes da presente lei.

Art. 2.º - Os artigos 1.º e 2.º, que compõem o Capítulo I, do Título I, passam a ter a seguinte redação:

"**Art. 1.º** - O Sistema Único de Saúde do Município contará com três instâncias colegiadas, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, e será mantido com recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 2º - Para atender ao disposto no artigo anterior, ficam criados no Município, na forma desta Lei, a Conferência Municipal de Saúde; o Conselho Municipal de Saúde; os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde".

Art. 3.º - Os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, que compõem o Capítulo I, do Título II, passam a ter a seguinte redação, acrescidos os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º ao art. 6.º:

"**Art. 3.º** - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais para avaliar a situação da saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de Saúde do Município, convocada pelo Poder Público Municipal ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4.º - Na convocação será estabelecido o Tema Central da Conferência Municipal de Saúde.

Art. 5.º - A Conferência Municipal de Saúde será presidida pelo Superintendente do SESASV, seu substituto legal ou, no impedimento, por pessoa indicada pelo Conselho Municipal de Saúde - CMS-SV.

Art. 6.º - O Conselho Municipal de Saúde elaborará o Regimento Interno da Conferência Municipal de Saúde, dispondo sobre sua organização e funcionamento.

§ 1.º - O Regimento Interno da Conferência Municipal de Saúde será homologado por ato do Superintendente do SESASV, no prazo de sete dias, a contar do seu recebimento.

§ 2.º - O número de delegados participantes da Conferência Municipal de Saúde deverá levar em conta a paridade entre os usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 3.º - Compete ao Poder Público Municipal a divulgação do Relatório Final, contendo as resoluções da Conferência Municipal de Saúde".

Art. 4.º - O art. 8.º, "caput" e respectivos incisos, que compõem a Seção I, do Capítulo I, do Título III, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos os incisos VIII, IX e X ao art. 8.º:

"**Art. 8.º** - O CMS-SV tem entre suas competências, observadas a legislação do SUS e as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde:

I - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

II - aprovar, controlar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Saúde;

III - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

IV - propor medidas para aperfeiçoamento da organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS;

V - participar na elaboração, apreciar e aprovar as propostas de orçamento programa do Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV, segundo as diretrizes do Sistema Único de Saúde e de acordo com o Plano do Governo Municipal de São Vicente;

VI - acompanhar a execução orçamentária do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, apreciar e pronunciar-se

conclusivamente sobre os relatórios de gestão apresentados pelo SESASV;

VII - aprovar as diretrizes e os critérios para incorporação, no Sistema Único de Saúde, de serviços privados ou de pessoas físicas, conforme as necessidades de assistência à população do respectivo sistema local e da disponibilidade orçamentária, a partir de parecer emitido pelos órgãos técnicos do SESASV, bem como controlar e avaliar sua atuação com a colaboração dos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde, podendo a qualquer tempo determinar exclusões por não atendimento às diretrizes e critérios acima;

VIII - solicitar informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro, orçamentário e operacional, sobre recursos humanos, convênios, contratos e termos aditivos, de direito público e privado, relativos à estrutura e ao pleno funcionamento dos órgãos vinculados ao Sistema Único de Saúde, ou que sejam de interesse da saúde pública;

IX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

X - outras atribuições estabelecidas em normas complementares."

Art. 5.º - O artigo 9.º, "caput" e respectivos parágrafos, que compõem a Seção I, do Capítulo II, do Título III, passam a vigorar com a seguinte redação, suprimidos os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, alíneas a, b, c, d, e acrescido do parágrafo 4.º:

"**Art. 9.º** - O Conselho Municipal de Saúde de São Vicente - CMS-SV, terá vinte e oito membros e composição tripartite, com representação dos usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços, públicos e privados.

§ **1.º** - A participação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos com representação no CMS-SV, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento), ou quatorze membros representantes dos usuários;

II - 25% (vinte e cinco por cento), ou sete membros representantes dos trabalhadores da saúde; e

III - 25% (vinte e cinco por cento), ou sete membros representantes de prestadores de serviços, públicos e privados.

§ 2.º - O CMS-SV será presidido por um de seus membros, eleito em reunião plenária.

§ 3.º - A cada titular corresponderá um suplente.

§ 4.º - Os representantes titulares e respectivos suplentes terão a sua designação formalizada por ato do Prefeito Municipal, no prazo de trinta dias após a realização da Conferência."

Art. 6.º - O artigo 10, "caput" e respectivos incisos, que compõem a Seção I, do Capítulo II, do Título III, passam a vigorar com a seguinte redação, suprimidos o inciso IV e parágrafos 1.º e 2.º e acrescidas as alíneas a, b, c, d, e, f ao inciso III:

"**Art. 10** - O CMS-SV terá a seguinte composição:

I - quatorze representantes do segmento de usuários, sendo:

a) cinco membros representando entidades e associações de bairro, sendo no mínimo um da área continental;

b) três membros representando usuários que participam de Conselhos Gestores de Unidades de Saúde;

c) dois membros representando movimentos populares de saúde;

d) dois membros representando associações de doentes, familiares e portadores de deficiências;

e) dois membros representando entidades sindicais;

II - sete membros representantes dos trabalhadores de saúde, sendo:

a) dois membros representantes de funcionários do SESASV, incluindo-se os servidores estaduais e federais municipalizados;

b) um membro representando os funcionários do Hospital São José;

c) um membro representando a Comissão de Funcionários do Hospital São José;

d) um membro representando o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente;

e) um membro representando o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços Públicos de Saúde do Estado de São Paulo;

f) um membro representando o Sindicato dos Trabalhadores de Saúde e Previdência.

III - sete representantes dos prestadores de serviço sendo:

a) dois membros representando o SESASV, sendo um deles o Superintendente;

b) um membro representando a Prefeitura Municipal de São Vicente;

c) um membro representando a Câmara Municipal de Vereadores;

d) um membro representando a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo;

e) um membro representante dos hospitais de São Vicente;

f) um membro representando instituições de ensino, pesquisa e formação de recursos humanos".

Art. 7.º - O "caput" e incisos do art. 11, que compõem a Seção I, do Capítulo II, do Título III, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos os parágrafos 1.º e 2.º, ao inciso I deste artigo:

"**Art. 11** - Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão indicados obedecendo aos seguintes critérios:

I - Através de plenárias de entidades, movimentos e instituições a serem realizadas com plena autonomia e ampla divulgação, por ocasião da realização da Conferência Municipal de Saúde;

§ 1.º - Serão realizadas plenárias específicas para cada setor representado no segmento de usuários, de que trata o artigo 10 em seu inciso I.

§ 2.º - Os membros representantes dos hospitais de São Vicente e da instituições de ensino, pesquisa e formação de recursos humanos serão indicados adotando-se o mesmo procedimento;

II - Os representantes de que trata o inciso II do artigo 10, alíneas "a" e "b", serão escolhidos através de processo eleitoral;

III- Os demais representantes serão indicados formalmente pela entidade ou instituição".

Art. 8.º - Os artigos 12 e 13 que compõem, respectivamente, a Seção II e III, do Capítulo II, do Título III, passam a compor a Seção I, do mesmo Capítulo e Título, vigorando com a seguinte redação, suprimidos os incisos I, II, III, IV, V e o parágrafo único do artigo 13:

"**Art. 12** - O exercício da função de conselheiro não será remunerado, nem dará direito a privilégios, considerando-se como serviço público relevante.

Art. 13 - Será substituído do CMS-SV o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões ordinárias no período de um ano, nos termos do regimento interno".

Art. 9.º - Os artigos 14, 15, 16 e 17, da Seção III, do Capítulo II, do Título III, passam a compor a Seção II, do mesmo Capítulo e Título, ficando suprimida a referida Seção III, acrescidos os incisos I, II, III, IV e os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º ao artigo 14; inciso IV e parágrafo único ao artigo 15; incisos I, II e III ao artigo 16, todos passando a vigorar com a seguinte redação, dando-se nova denominação à referida Seção II:

"SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 14 - O CMS-SV tem a seguinte composição:

I - Plenária;

II - Comissão Executiva;

III - Secretaria Geral:

IV - Comissões Especiais.

§ **1.º** - A Plenária do CMS-SV é o órgão de deliberação, formado pela reunião ordinária ou extraordinária dos membros do Conselho, obedecidos os requisitos de funcionamento estabelecidos no Regimento Interno.

§ **2.º** - O CMS-SV terá uma Comissão Executiva, a ele subordinada, cujo funcionamento e atribuições serão previstos no Regimento Interno do CMS-SV.

§ **3.º** - O SESASV proporcionará ao CMS-SV condições para o seu pleno e regular funcionamento, incluindo apoio *técnico*, administrativo,

financeiro e de recursos humanos, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

Art. 15 - O CMS-SV terá o seu funcionamento regido pelas normas estabelecidas em Regimento Interno, obedecendo-se às seguintes disposições gerais:

I - O órgão de deliberação é a Plenária;

II - As sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês, convocadas pela Comissão Executiva, e extraordinariamente quando convocadas pela Comissão Executiva, pelo Superintendente do SESASV ou mediante requerimento de um terço de seus membros.

III - Cada membro terá direito a um voto, cabendo ao presidente a decisão final no caso de empate, sendo proibido o voto por intermédio de procurações.

IV - As decisões do CMS-SV serão registradas em ata e consubstanciadas em resolução.

Parágrafo único - As decisões do CMS-SV, que tenham caráter normativo e que impliquem na adoção de medidas administrativas de alçada privativa do dirigente do SESASV, deverão ser homologadas pelo Superintendente do SESASV.

Art. 16 - Para melhor desempenho de suas funções o CMS-SV poderá recorrer a pessoa, instituições e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do CMS-SV as instituições de ensino e pesquisa e formadoras de Recursos Humanos para a saúde, as entidades representativas de profissionais e usuários do serviço de saúde e Organizações não-Governamentais, sem embargo de sua condição de membros.

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS-SV em assuntos específicos.

III - Poderão ser criadas comissões especiais constituídas por membros do CMS-SV, entidades, outras instituições e pessoas, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 17 - O CMS-SV poderá contar com o apoio de uma assessoria jurídica na forma definida pelo regimento interno".

Art. 10 - Os artigos 18 e 19 que compõem o Capítulo I, do Título IV, passam a compor a Seção II, do Capítulo II, do Título III, e a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 18** - O mandato dos membros do CMS-SV vigorará por dois anos e será renovado a cada Conferência Municipal de Saúde ordinária, podendo ser prorrogado até trinta dias para posse do novo Conselho.

Art. 19 - O Conselho Gestor da Unidade de Saúde terá composição tripartite, com representação dos usuários, dos trabalhadores da Saúde e da Administração.

Parágrafo único - O total de membros do Conselho Gestor da Unidade de Saúde será definido em cada local e a representação de cada parte deverá obedecer a composição de 50% (cinquenta por cento) de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos (trabalhadores de saúde - 25% (vinte e cinco por cento) e administração 25% (vinte e cinco por cento)".

Art. 11 - Os artigos 18 a 30, do Título IV, passam a vigorar com a numeração de artigos 20 a 32, respectivamente.

Art. 12 - Passa a ter a seguinte redação os artigos 31, 32, 33 e 34, do Título V, suprimidos os incisos I, II, III, alíneas a, b, c, IV, V, VI, VII e parágrafo único do artigo 31, ficando estes artigos renumerados para artigos 33, 34, 35 e 36, respectivamente:

"**Art. 33** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias.

Art. 34 - O CMS-SV elaborará seu Regimento Interno no prazo de sessenta dias.

Art. 35 - As verbas necessárias para a execução da presente Lei serão aquelas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Programa do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA
Em 17 de junho de 1997.

MARCOS CALVO

ARQUIVADO EM 24/7/97

sec333/sg